

PARECER DO RELATOR

RELATOR: NÁDIA A. SILVA ARAÚJO

AUTUADO: AGENOR ALVES DE SOUZA

PROCESSO: 08005971/04 A.I. n°: 007425-3/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 2.373,49

MUNICÍPIO: Salinas/MG

DECISÃO DA CORAD: Deferimento Parcial

VALOR: R\$ 1.661,44

INFRAÇÃO COMETIDA: “Por efetuar corte raso sem destoca em 05,00 hectares de formação florestal; fazer queimada em 02,00 hectares, tendo atingido 00,09 hectares de área de preservação permanente, tudo sem autorização prévia do órgão competente – IEF.”

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54, II, IV, VI, números de ordem 01 e 09 da Lei 14.309/02; art. 54, II, IV, VI, número de ordem 03, do Decreto 43.710/04.

RECURSO: () TEMPESTIVO (x) INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é **intempestivo**, não sendo passível da análise de seu mérito.

Preceitua o Decreto 44.844/08:

“Art. 42. O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão. Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o aviso de recebimento - AR retorne ao órgão ambiental assinado para compor o processo administrativo.”

PARECER DO RELATOR

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.[grifo nosso]

Portanto, por ter sido publicada a decisão no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 12 de Dezembro de 2008, tendo sido apresentado o recurso pelo Recorrente somente no dia 26 de Janeiro de 2009, ou seja, após o término do prazo de 30 dias, constata-se a intempestividade do recurso e, conseqüentemente, a ausência admissibilidade do mesmo, impossibilitando sua apreciação.

Todavia, objetivando a elucidação dos questionamentos apresentados pelo Recorrente, procederei à análise das razões recursais.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que não exerce nenhuma atividade remunerada e o que seu pequeno sítio produz serve apenas para o sustento de sua família;
- que não tem condições financeiras de arcar com o valor da multa;

Procedo agora à análise do mérito.

A infração encontra-se corretamente caracterizada e embasada, não tendo o Recorrente apresentado nenhuma prova ou alegação objetivando a refutação do auto de infração, limitando-se a afirmar não possuir condição financeira para arcar com a multa imposta. Entretanto, a situação financeira do autuado não o isenta do cumprimento das sanções administrativas cabíveis à infração cometida. Ademais, o parecer da CORAD já reduziu o valor da multa em um terço, devido ao baixo nível socioeconômico do Recorrente, conforme disposto no art. 68, inciso I, 'd', do Decreto 44.844/08.

Portando, considerando-se as disposições da Lei 14.309/02:

“Art. 12 – A utilização de área de preservação permanente **fica condicionada a autorização** ou anuência do órgão competente.”

PARECER DO RELATOR

“ Art. 37 – A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de **prévia** autorização do órgão competente.”.

“Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber....”

Opino pelo **indeferimento do recurso**, e manutenção da multa no valor de **R\$ 1.661,44**. Deixo de aplicar o art. 96 do Decreto 44.844/08, que preceitua a retroatividade benéfica, às normas pertinentes, dos novos valores nele estabelecidos, já que tais valores, referentes à mesma infração, são superiores aos aplicados com base na lei vigente à época da autuação.

É o parecer.

Belo Horizonte,..... de de 2009.

Nádia A. Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF

Renata Olandim Reis – Estagiária de Direito